



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001960-49.2023.8.26.0654, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante VICTOR KENNEDY DE ALMEIDA MARCIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2006 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1001960-49.2023.8.26.0654

Comarca: Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única

Juiz 1ª Instância: Djalma Moreira Gomes Junior

Apelante: Victor Kennedy de Almeida Marciano

Apelado: Banco Pan S/A

EMENTA: direito bancário e do Consumidor. Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

Ação de revisão de contrato bancário de financiamento de veículo para reconhecimento de abusividade da taxa de juros remuneratórios, além das tarifas administrativas, assim como do seguro prestamista. Sentença de improcedência. Sucumbência do autor, observada a gratuidade judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato; (ii) verificar a legalidade das tarifas de registro, de cadastro e de avaliação do bem; e (iii) a configuração de venda casada na contratação do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão da taxa de juros remuneratórios, segundo a jurisprudência do STJ, só é admitida em casos excepcionais, quando cabalmente demonstrada a abusividade que coloque o consumidor em desvantagem excessiva (STJ, Temas Repetitivos nº 27 e 234). No presente caso, a taxa de juros pactuada não excede uma vez e meia a média de mercado para a mesma modalidade de contrato e período, não havendo, portanto, abusividade. Aplicação do Tema 958 do C. STJ. TARIFA DE REGISTRO (Detran). É legal a cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E. STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e houve a devida comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Entendimento do E. STJ no sentido de que a cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007 (30.04.2008), sendo necessário que o serviço tenha sido efetivamente prestado. Comprovação da prestação do serviço com laudo de avaliação do veículo. TARIFA DE CADASTRO. Possibilidade de sua cobrança nos contratos posteriores a vigência da Resolução-CMN nº 3.51/2007 (Tema Repetitivo 620 e Súmula 566 do STJ), no início do relacionamento do consumidor com a instituição financeira.

SEGURO. Conquanto sejam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, não houve abusividade ou ilegalidade na cobrança do seguro em discussão. Livre

manifestação do autor em contratar o seguro, que foi formalizado em instrumento separado do contrato de financiamento. Demonstrada a prévia ciência do requerente aos termos do contrato de financiamento e da apólice, bem como a opção de aderência, pelo que prevalece a aplicação do pacta sunt servanda. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado. Tema Repetitivo 972 do STJ. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §§ 8º-A e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão das taxas de juros remuneratórios só é possível em situações excepcionais, com demonstração cabal de abusividade. 2. A cobrança de tarifas de registro e avaliação do bem é válida quando o serviço é efetivamente prestado e não há abusividade no valor cobrado. 3. Em observância à orientação fixada pela Súmula 566 do STJ, nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 4. Não tendo sido demonstrado que a aderência a contrato de seguro veicular operou como condição à concessão de financiamento, improcede a pretensão revisional, por aplicação do pacta sunt servanda."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §8º e §11; art. 98, §3º; CDC, arts. 2º e 3º.

Jurisprudências relevantes citadas: Súmulas 297 e 566 do STJ; Temas Repetitivos nº 27 e 234; STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023; STJ Tema 958 - REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018; STJ Tema 972 - REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Victor Kennedy de Almeida Marciano (fls. 249/265), em face da r. sentença proferida às fls. 233/246, a qual julgou improcedentes as pretensões deduzidas pela parte autora nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário, nos seguintes termos: "*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito e com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno o requerente a arcar com honorários, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do § 8º, do art. 85, do CPC, bem como*

com as custas e as despesas processuais, anotando-se a gratuidade processual."

Irresignado, insurge-se o apelante, pleiteando pela reforma da r. sentença, pugnando, em suma, que (i) a taxa de juros remuneratórios aplicada ao mútuo é superior à taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil; (ii) abusivos os valores cobrados a título de tarifas de registro de contrato, de cadastro, e de avaliação do bem; e (iii) não teve opção de contratar ou não o seguro prestamista, tampouco de escolher a seguradora, configurando-se venda casada. Em razão de tais ilegalidades, requer o recálculo das demais prestações, observando-se as diretrizes da calculadora do Banco Central do Brasil, a partir da exclusão das tarifas abusivas, com a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Recurso tempestivo e isento de preparado, eis que o apelante é beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 67).

Não obstante o apelado tenha sido regularmente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões de apelação, conforme certidão de fl. 269.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, em que o apelante narra que as partes avençaram o contrato de cédula de crédito bancário (CCB) de nº 092721810 na data de 15/10/2022,

referente ao financiamento do veículo marca Volkswagen, modelo FOX - 4P - Completo - 1.0 8v(Plus)(TotalFlex), ano modelo 2004/2005, sendo o valor do bem de R\$ 25.000,00, com entrada de R\$ 9.000,00 e o valor total da cédula de R\$ 19.717,28 a serem pagos em 48 parcelas de R\$ 781,11, com a taxa de juros de 2,98% a.m. e 42,31% a.a., CET de 4,12% a.m. e 63,43% a.a.. Houve também a contratação de tarifa de registro de contrato no valor de R\$ 282,64, tarifa de cadastro, de R\$ 823,00, e tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 458,00, além do seguro prestamista no valor de R\$ 1.600,00 (fls. 33/41).

Postulou: (i) declaração de ilegitimidade das tarifas administrativas, além do seguro; e (ii) determinação do recálculo das prestações, considerando a redução do custo efetivo total a partir da exclusão dos encargos, com a restituição da quantia paga a maior.

Em sua contestação, o banco apelado, no mérito, defendeu a ausência de abusividade de juros remuneratórios; validade das tarifas de registro de contrato, de cadastro, e de avaliação do bem; além da contratação voluntária do seguro. Posicionou-se pela improcedência da demanda.

Sobreveio a r. sentença de improcedência, contra a qual se insurge o apelante.

A matéria devolvida ao Tribunal, pelo recurso de apelação, resume-se à taxa de juros remuneratórios aplicados ao contrato, abusividade das tarifas de registro, de cadastro e de avaliação do bem, e abusividade da adesão ao seguro prestamista, assim como, subsidiariamente, o pedido de restituição dos valores considerados indevidos na forma dobrada e o recálculo das parcelas, com a exclusão dos encargos.

As teses são relacionadas com matéria de direito e fartamente discutidas nesta Corte, tendo nos autos a cópia do contrato de financiamento e do seguro (fls. 32/60), no qual estão previstos os encargos pactuados.

Trata-se de típica relação de consumo, pois as partes são enquadradas aos conceitos de consumidor e fornecedor, dispostos nos artigos 2º e 3º do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A possibilidade de revisão da **taxa de juros** foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados."

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido o patamar de aproximadamente uma vez e meia da média de mercado:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente

demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

O referencial para se auferir a abusividade tem sido a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária e suas especificidades.

Em consulta ao sítio eletrônico do Bacen, verifica-se que a taxa média de juros praticada pelo mercado, para a mesma modalidade contratual e período, foi de 2,03% ao mês, pelo que 2,98% (juros mensais remuneratórios do contrato objeto da ação), cujo percentual não é sequer uma e meia vez superior à taxa média do mercado à época.

Ressalto que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o custo efetivo total (CET) indicado no contrato. O Custo Efetivo Total (CET) corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e demais despesas, por exemplo, de modo que não pode ser comparado à taxa média de juros apurada pelo Banco Central.

Assim, não há que se falar em abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido, já decidiu essa C. Câmara:

"DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. i. caso em exame Ação revisional de contrato bancário de crédito, na modalidade de

empréstimo pessoal, para pagamento em parcelas fixas. Afirmação de cobrança de juros abusivos, superiores à taxa média de mercado para o mesmo período, divulgada pelo Banco Central. Pretensão revisão do contrato, com adequação das taxas de juros à taxa média do mercado e a consequente devolução dos valores pagos a maior, de forma simples. Sentença de improcedência. ii. questão em discussão Recurso da autora. Pretensão de reforma da r. sentença, sob os fundamentos (i) aplicação de taxa de juros superior à média de mercado, sem correspondente justificativa concreta; (ii) aplicabilidade de repetição de indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, sobre os valores cobrados indevidamente; (iii) ocorrência de danos morais indenizáveis; (iv) honorários de sucumbência calculados sobre o valor atualizado da causa. iii. razões de decidir preliminar. Princípio da dialeticidade. Rejeição. Observância dos requisitos do art. 1010 do Código de Processo Civil. Ausência de violação. Mérito. A revisão da taxa de juros remuneratórios, segundo a jurisprudência do STJ, só é admitida em casos excepcionais, quando cabalmente demonstrada a abusividade que coloque o consumidor em desvantagem excessiva (STJ, Temas Repetitivos nº 27 e 234). No presente caso, a taxa de juros pactuada (7,55% a.m.) não excede uma vez e meia a média de mercado, para a mesma modalidade de contrato e período, conforme publicado pelo Bacen, não havendo, portanto, abusividade. Inexistindo irregularidade nos juros remuneratórios cobrados, fica obstada a análise da alegação de repetição de indébito e dos danos morais decorrentes da cobrança, dependentes do pedido revisional principal. iv. dispositivo e tese Recurso desprovido. Majoração da verba sucumbencial. Tese de julgamento: "A revisão das taxas de juros remuneratórios

só é possível em situações excepcionais, com demonstração cabal de abusividade que coloque o consumidor em desvantagem excessiva." _____

Jurisprudência relevante citada: Súmula 297 do STJ; STJ-2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, J. 22.10.2008, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10.03.2009; Temas Repetitivos nº 27 e 234. Legislação: art. 1.010, CPC; art. 51, § 1º, do CDC" (TJSP; Apelação Cível 1007221-81.2024.8.26.0032; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

"CONTRATO BANCÁRIO – Revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito – Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor – Cerceamento de defesa não configurado - Taxas de juros remuneratórios prefixadas e prestações de valor fixo - Autorização para a cobrança da taxa de juros efetiva anual contratada, consoante orientação do Recurso Especial Repetitivo nº 973.827-RS e Súmula nº 541 do STJ – Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios em decorrência de excessiva superioridade à taxa média de mercado informada pelo Banco Central – Taxas de juros pactuadas não superiores a uma vez e meia da média de mercado – Abusividade das taxas de juros pactuadas não verificada – Cobrança da tarifa de cadastro autorizada (Súmula nº 566 do C. STJ), desde que expressamente pactuada, o que se verifica na espécie – Tarifas de registro de contrato e avaliação do bem - Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Prova da efetiva prestação do serviço de avaliação

do bem, o que legitima a cobrança da tarifa correspondente – Ilícitude da cobrança da tarifa de registro de contrato reconhecida - Seguro prestamista - Illegalidade da cobrança do seguro, porquanto imposta a contratação com seguradora previamente determinada pela instituição credora – Venda casada configurada – Orientação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP – Repetição em dobro do indébito determinada (EAREsp nº 676.608-RS do C. STJ) - Dano moral não verificado - Procedência em parte decretada nesta instância ad quem - Sucumbência carreada integralmente ao autor - Recurso provido em parte." (TJSP; Apelação Cível 1001515-16.2023.8.26.0368; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/01/2024; Data de Registro: 26/01/2024)

Incide à hipótese o entendimento fixado pelo Tema 958, julgado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, sob a sistemática de recursos repetitivos, que firmou a tese de que a cobrança da Tarifa de Registro de Contrato e de Avaliação do Bem é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007 (30.04.2008), desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e que não haja exagero no valor cobrado. Veja-se a ementa do julgado:

"EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O

TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

*1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**" (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso*

Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018) - destaquei.

No caso, o banco apelado comprovou o registro do gravame do referido veículo junto ao Departamento de Trânsito por meio da tela sistêmica (fls. 221), e, além disso, o valor cobrado não se revela excessivo (R\$ 282,64 – fl. 33), razão pela qual não é possível reputar tal cobrança como ilegal.

Já em relação à **tarifa de avaliação do bem**, o documento de fl. 185/188 comprova a efetiva prestação do serviço de avaliação do veículo, realizada em 18/10/2022, de modo que deve ser considerada lícita a cobrança de tal tarifa.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça e, também, esta C. 20ª Câmara de Direito Privado:

*"Ação revisional. Contrato bancário. Financiamento de veículo. **Tarifa de avaliação devida. Demonstração da prestação dos serviços. Seguro. Facultatividade da contratação. Recurso provido.**" (TJSP; Apelação Cível 1084295-44.2023.8.26.0002; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024) - destaquei*

*"Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de antecipação de tutela. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. **PRETENSÃO DO BANCO RÉU. Legalidade na cobrança de tarifas e na contratação do seguro, pois facultativa. Admissibilidade. SEGURO. Comprovação da contratação do seguro pelo apelante que teve a opção de contratar ou não. Livre pactuação do contratante que teve a opção de***

*contratação. (Tema 972). A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP. **PRETENSÃO DO AUTOR. Alegação de abusividade nos juros remuneratórios e ilegalidade na cobrança das tarifas de registro, avaliação do bem. Pretensão de Repetição de indébito. JUROS REMUNERATÓRIOS. Insurgência na cobrança de juros. Inadmissibilidade. Os juros pactuados expressamente pelas partes são inferiores à taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. Questão que já foi pacificada pelo STJ no Recurso Repetitivo nº 1061530/RS. Taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano ou em valor até três vezes superior à taxa média de mercado, por si só, não implica em abusividade. **TARIFA DE REGISTRO (Detran). Alegação do autor de abusividade. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça ter decidido que a sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007 (30.04.2008), é necessário que o serviço tenha sido efetivamente prestado. Comprovação da prestação do serviço com laudo e foto do veículo. Sentença reformada para afastar a condenação de devolução do valor referente ao seguro. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso do banco réu provido e desprovido o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1027634-45.2023.8.26.0196; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data*****

do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024; g.n.)

*"APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – CÉDULA DE CRÉDITO – Ação revisional pela qual o autor visa a redução da taxa de juros e tarifas bancárias – Sentença de improcedência – Recurso do autor. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES – Violação ao princípio da dialeticidade alegada em contrarrazões – Não verificada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida – Desnecessária a realização de prova pericial contábil e audiência de conciliação – Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas – Acervo documental suficiente para o julgamento da lide – Desnecessidade de produzir outras provas. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Abusividade e capitalização de juros – Inocorrência – Juros pré-fixados – Previsão de capitalização no contrato – Regularidade verificada – Inteligência das súmulas 539 e 541 C. STJ – Tabela Price – Legalidade reconhecida no sistema de pagamento – Encargos de inadimplência – Ausência de comissão de permanência prevista no contrato – Juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% que não se mostram abusivos. TARIFA DE CADASTRO E IOF – Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu – Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP). **REGISTRO DE CONTRATO – Tema Repetitivo nº 958 – Comprovação do registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito. SEGURO PRESTAMISTA E ASSISTÊNCIA 24 HORAS – Tema Repetitivo nº 972 – Contratos assinados de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria***

contado com a anuência do apelante. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1005839-19.2024.8.26.0011; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024; g.n.).

Portanto, não havendo venda casada na contratação de tais serviços, bem como inexistindo abusividade na cobrança, permanece válida a tarifa de registro e de avaliação do bem em questão, e não há que se falar em restituição dos respectivos valores.

Em relação à **Tarifa de Cadastro**, cabe destacar que a Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão.

A Súmula considera legal a referida tarifa, cobrada no início da relação contratual entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução – CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

A execução do serviço é presumida diante da contratação de financiamento com instituição financeira com quem o consumidor não tinha relacionamento prévio. O autor, não demonstrou anterior relacionamento, além da quantia de R\$ 823,00 a título de tarifa de cadastro não se mostrar abusiva, conforme bem observado pela r. sentença.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça e, também, esta C. 20ª Câmara de Direito Privado:

"Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de antecipação de tutela. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. PRETENSÃO DO BANCO RÉU. Legalidade na cobrança

*de tarifas e na contratação do seguro, pois facultativa. Admissibilidade. SEGURO. Comprovação da contratação do seguro pelo apelante que teve a opção de contratar ou não. Livre pactuação do contratante que teve a opção de contratação. (Tema 972). A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP. PRETENSÃO DO AUTOR. Alegação de abusividade nos juros remuneratórios e ilegalidade na cobrança das tarifas de registro, avaliação do bem. Pretensão de Repetição de indébito. JUROS REMUNERATÓRIOS. Insurgência na cobrança de juros. Inadmissibilidade. Os juros pactuados expressamente pelas partes são inferiores à taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. Questão que já foi pacificada pelo STJ no Recurso Repetitivo nº 1061530/RS. Taxa de juros remuneratórios em valor superior a 12% ao ano ou em valor até três vezes superior à taxa média de mercado, por si só, não implica em abusividade. **TARIFA DE REGISTRO (Detran). Alegação do autor de abusividade. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança dessa tarifa, considerando o entendimento do E.STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação nos autos de que o serviço foi prestado. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça ter decidido que a sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007 (30.04.2008), é necessário que o serviço tenha sido efetivamente prestado. Comprovação da prestação do serviço com laudo e foto do veículo. Sentença reformada para afastar a condenação de devolução do valor referente ao seguro. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso do banco réu provido e desprovido o do autor. (TJSP; Apelação Cível***

1027634-45.2023.8.26.0196; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024; g.n.)

"APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – CÉDULA DE CRÉDITO – Ação revisional pela qual o autor visa a redução da taxa de juros e tarifas bancárias – Sentença de improcedência – Recurso do autor. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES – Violação ao princípio da dialeticidade alegada em contrarrazões – Não verificada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida – Desnecessária a realização de prova pericial contábil e audiência de conciliação – Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas – Acervo documental suficiente para o julgamento da lide – Desnecessidade de produzir outras provas. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Abusividade e capitalização de juros – Inocorrência – Juros pré-fixados – Previsão de capitalização no contrato – Regularidade verificada – Inteligência das súmulas 539 e 541 C. STJ – Tabela Price – Legalidade reconhecida no sistema de pagamento – Encargos de inadimplência – Ausência de comissão de permanência prevista no contrato – Juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% que não se mostram abusivos. TARIFA DE CADASTRO E IOF – Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu – Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP). REGISTRO DE CONTRATO – Tema Repetitivo nº 958 – Comprovação do registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito. SEGURO PRESTAMISTA E

ASSISTÊNCIA 24 HORAS – Tema Repetitivo nº 972 – Contratos assinados de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência do apelante. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1005839-19.2024.8.26.0011; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024; g.n.).

*"Apelações Recíprocas. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Pretensão da autora de substituição do sistema de amortização pelo Sistema SAC ou GAUSS. Possibilidade de utilização de Tabela 'Price'. Método 'SAC' e 'Gauss' que não se coadunam com o contratado. **Tarifa de cadastro. Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça. Legalidade na cobrança da tarifa no início da relação contratual. Alegada ilegalidade de tarifas cobradas.** Violação ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença. Transcrição de teses genéricas sem atenção ao que foi estabelecido no 'decisum' e às especificidades do caso. Negligência inadmissível. Inobservância do disposto no art. 1.010, III, do CPC. Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva. Pretensão do banco de cobrança do valor de seguro. Inadmissibilidade. Ausência de contrato apartado referente ao seguro assinado pela autora. Ausência do dever de informação e opção de contratação. Alegação de taxa de juros de 2,34 estipulada no contrato. Laudo pericial que concluiu uso de taxa mensal de 2,3978% a.m. no contrato. Sentença mantida. Recurso da autora não*

conhecido em parte e na parte conhecida, desprovido. Recurso do banco réu desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1009689-81.2022.8.26.0066; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024) – destaquei

*"APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Sentença de parcial procedência. Financeira ré condenada a devolver, de forma simples, a quantia cobrada a título de seguro, bem como o valor proporcional do IOF. Sucumbência recíproca decretada. Apelo exclusivo do autor. Sem razão. Preliminares. Dialeiticidade recursal. Razões recursais que impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença. Documentos juntados ao feito apenas na via recursal. Questão que não envolve fato novo. Documentos desconsiderados. Mérito. Relação de consumo. Súmula nº 297 do STJ. Mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, automaticamente, tudo o que foi pactuado como sendo abusivo. Cabe ao consumidor pleitear a revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de ilegalidade ou abusividade, não havendo o que se falar em aplicação inflexível do princípio do pacta sunt servanda. **Tarifa de cadastro. Admissibilidade. Tarifa passível de cobrança somente ao início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Inteligência do art. 1º, da Circular nº 3.466/2009, do BACEN.** Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido.*" (TJSP; Apelação Cível

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024) - destaquei

Portanto, inexistindo abusividade na cobrança, permanece válida a tarifa de cadastro em questão, e não há que se falar em restituição de valores.

Por derradeiro, com relação à legalidade da cobrança do seguro prestamista em questão, verifica-se, pela cópia do contrato de financiamento do veículo (fls. 33/41), de adesão ao seguro (fls. 54/58), com previsão do valor expresso de R\$ 1.600,00 e a forma de pagamento à vista.

Incide à hipótese o entendimento fixado pelo Tema 972, julgado pelo C. STJ no REsp 1.639.320/SP, sob a sistemática de recursos repetitivos, que firmou a tese de que o consumidor não pode ser compelido, em sede de contrato bancário, a contratar seguro com a instituição bancária ou seguradora por ela indicada. Veja-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento

*pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.*

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018) - destaquei.

De fato, no caso, não se observa abuso ou ilegalidade quanto ao seguro. Não há qualquer indício de que o apelante tenha sido compelido a contratar o referido seguro e, na realidade, o que se tem é a opção do consumidor, uma vez que a contratação foi formalizada em instrumento à parte (conforme contrato de fls. 54/58), em termos claros e em valores consentâneos à realidade do mercado.

Também constou a assinatura do autor na respectiva proposta de seguro, emitida de **forma separada** ao contrato de financiamento, com o detalhamento de garantias tanto ao mutante quanto ao prestamista/segurado, tendo o consumidor tomado conhecimento prévio das condições gerais do seguro, com as quais concordou integralmente, não havendo se falar em vício de consentimento, mas sim em pactuação de livre e espontânea vontade da requerente.

Especificamente, à fl. 56, constou a seguinte informação, no item "Declaração para contratação": *"Por esta proposta, reconheço a opção de contratação deste seguro prestamista, e autorizo a minha inclusão na apólice de seguro PAN Protege proteção financeira estipulada pelo Banco PAN S.A., e para tanto, declaro que li as condições gerais do seguro prestamista, concordando com seu interior teor, não tendo dúvidas sobre suas cláusulas, estou ciente de que este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado, e que poderei ter acesso, a qualquer tempo, à integra das condições gerais do seguro disponível por meio do site www.tooseguros.com.br. Declaro ainda, para todos os fins e efeitos estar ciente de que não haverá cobertura para eventos e doenças dos quais já tinha prévio conhecimento à contratação deste seguro, conforme previsto nas condições gerais."*

Ademais, a Cláusula 13 do contrato de financiamento do veículo, constou expressamente (fl. 36): *"DECLARO ter ciência da importância do seguro prestamista e de que posso optar por contratá-lo, ou não, podendo alternativamente negociá-lo livremente e diretamente, realizando a contratação autônoma com companhia seguradora de minha escolha."*

Portanto, não havendo venda casada na espécie, bem como inexistindo abusividade na cobrança, permanece válida a contratação do seguro.

A respeito da contratação de seguro, já decidiu este E. Tribunal de Justiça e, também, esta C. 20ª Câmara de Direito Privado:

"Apelação. Revisão de contrato bancário. Financiamento de veículo. Capitalização mensal dos juros. Admissão. Medidas Provisórias de números 1.963-17 e 2.110-21. Comissão de permanência. Em que pese a Súmula nº 472 do C. STJ limitar a comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, sem a cumulação com quaisquer outros, deve ser observada a taxa média de

*mercado apurada e divulgada pelo BACEN, nos termos da Súmula nº 294. Contratos firmados durante a sua vigência. Julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia e Súmula 539 do STJ. Impugnação da tarifa de avaliação do bem. Incidência da tese firmada no julgamento do REsp 1578553/SP (Temas 958). Comprovação da realização do serviço. **Seguro (Tema 972). Devida ciência dada ao cliente da possibilidade ou não da contratação do seguro. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento.**" (TJSP; Apelação Cível 1000480-62.2024.8.26.0634; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024; destaquei)*

*"APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de mútuo imobiliário, com pacto adjeto de garantia de alienação fiduciária. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Sem razão. Preliminar. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Prova documental suficiente para o regular deslinde do feito. Mérito. Relação de consumo. Súmula nº 297 do STJ. Tarifa de serviços administrativos – TSA (taxa de administração). Possibilidade. Tarifa expressamente prevista no contrato celebrado entre as partes. Cobrança que encontra respaldo na Resolução 3.932/2010 do BACEN. **Seguro prestamista. Seguro contra danos físicos ao imóvel, contra os riscos de morte e invalidez permanente. Previsão legal e contratual. Venda casada. Inocorrência no caso concreto. Contrato que prevê expressamente tais despesas, além da facultatividade acerca da seguradora, a infirmar qualquer abusividade na***

cobrança. *Dano moral. Não caracterizado. Ausência de cobrança abusiva, vexatória ou humilhante no caso concreto. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido.*" (TJSP; Apelação Cível 1008627-64.2023.8.26.0003; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024; destaquei)

"APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – CÉDULA DE CRÉDITO – Ação revisional pela qual o autor visa a redução da taxa de juros e tarifas bancárias – Sentença de improcedência – Recurso do autor. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES – Violação ao princípio da dialeticidade alegada em contrarrazões – Não verificada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida – Desnecessária a realização de prova pericial contábil e audiência de conciliação – Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas – Acervo documental suficiente para o julgamento da lide – Desnecessidade de produzir outras provas. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Abusividade e capitalização de juros – Inocorrência – Juros pré-fixados – Previsão de capitalização no contrato – Regularidade verificada – Inteligência das súmulas 539 e 541 C. STJ – Tabela Price – Legalidade reconhecida no sistema de pagamento – Encargos de inadimplência – Ausência de comissão de permanência prevista no contrato – Juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% que não se mostram abusivos. TARIFA DE CADASTRO E IOF – Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu – Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C.

*STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP). REGISTRO DE CONTRATO – Tema Repetitivo nº 958 – Comprovação do registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito. **SEGURO PRESTAMISTA E ASSISTÊNCIA 24 HORAS – Tema Repetitivo nº 972 – Contratos assinados de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência do apelante. RECURSO DESPROVIDO.*** (TJSP; Apelação Cível 1005839-19.2024.8.26.0011; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024; destaquei)

Ademais, inexistente nos autos qualquer demonstração, pela parte autora, de que tinha efetiva intenção de contratar com outra seguradora que não a indicada no contrato.

Destarte, não havendo venda casada na contratação do seguro, bem como inexistindo abusividade na cobrança, permanece válido o seguro em questão, e não há que se falar em restituição de valores.

Assim, diante do sobredito panorama e da inexistência de abusividade da taxa de juros remuneratórios, tampouco das tarifas de registro de contrato, de cadastro e avaliação do bem estabelecidas no instrumento contratual, e por consequência lógica, considerando que a repetição de indébito, assim como o recálculo das parcelas são pedidos dependentes da constatação de irregularidade/abusividade das cobranças das tarifas e taxas de juros, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência da demanda tal como prolatada.

Em razão da sucumbência recursal, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o

trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência para R\$ 2.000,00, eis que o D. Magistrado singular fixou os honorários por apreciação equitativa, em observância ao §8º-A do art. 85, do CPC, devendo-se ser observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA